

PRODETUR NACIONAL
COMPONENTE V: GESTIÓN AMBIENTAL
ANEXO E
**CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE PROTEÇÃO E
RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

1. INTRODUÇÃO

Este documento tem a finalidade de estabelecer critérios e diretrizes para o desenvolvimento de projetos de proteção e recuperação ambiental no âmbito do PRODETUR Nacional. Os objetivos deste tipo de projetos incluídos no Componente V de Gestão Ambiental são: conservar os ecossistemas e os recursos naturais em áreas de interesse ou potencial turístico; recuperar áreas degradadas e evitar danos socioambientais diretos e indiretos causados pelo turismo; orientar a aplicação de recursos oriundos de medidas compensatórias de impactos negativos dos projetos de infra-estrutura do Programa; e promover as oportunidades para o ecoturismo e a educação ambiental. Os projetos devem contemplar atividades de educação ambiental, manejo, preservação ambiental e recuperação de recursos naturais.

2. CRITÉRIOS GERAIS

Os projetos deverão atender aos seguintes critérios:

- 2.1 Qualquer projeto deste componente deverá estar articulado e integrado às demais ações do Programa previstas para a mesma área de abrangência, levando em conta principalmente sua participação no controle dos efeitos sinérgicos e cumulativos do conjunto de ações. Para a adequada aplicação deste critério, o órgão sub-executor deverá contar com apoio da UCP e do MTur, atendendo às diretrizes gerais e específicas constantes do Manual de Gestão Socioambiental e aos procedimentos de gestão ambiental do Programa;
- 2.2 A elaboração do projeto, sempre que possível, deverá desenvolver metodologia que possa ser aproveitada para desenvolvimento de projetos similares em outras áreas;
- 2.3 Os projetos voltados para a conservação de recursos hídricos devem considerar a bacia hidrográfica (ou parte dela, conforme o caso) como área de influência direta, bem como as normas e diretrizes pertinentes às políticas de gestão de recursos hídricos, federal ou estadual, devendo se subordinar ao plano de gestão da bacia correspondente em vigor ou, caso este inexista, incluir indicações para sua elaboração;
- 2.4 Os projetos de implantação de Unidades de Conservação (Parques, APA, Reservas e outros) deverão seguir as determinações do SNUC, priorizando a elaboração e aprovação de plano de manejo ou plano de gestão, como atividades preliminares. Deverão incluir ações de fortalecimento institucional do órgão gestor e também demonstrar a incidência de atividades turísticas na área ou o potencial para desenvolvê-las;
- 2.5 Na criação de novas Unidades de Conservação, deverão ser seguidos os critérios e normas do SNUC, dos sistemas estaduais porventura em vigor e das demais normas relativas às áreas protegidas;
- 2.6 A criação ou a implantação de Unidade de Conservação seja estadual ou municipal, deve ser um processo participativo, conforme determina o SNUC. Devem ser privilegiados, nesse processo, a formação e o fortalecimento do Conselho (Consultivo ou Deliberativo) da UC.

- 2.7 Os projetos devem prever a sustentabilidade financeira para a Unidade de Conservação a ser criada ou implantada. Devem ser demonstrados os recursos humanos e a capacidade financeira suficientes para manter e fiscalizar a unidade;
- 2.8 Os projetos de implantação de Unidades de Conservação devem contemplar a sinalização das zonas e o executor deve garantir a conservação da estrutura instalada;
- 2.9 Deverá ser elaborado um plano de capacitação do pessoal encarregado do policiamento da Unidade de Conservação bem como deverão ser incluídas atividades de educação e conscientização das comunidades vizinhas e/ou usuárias da Unidade e seu entorno;
- 2.10 Projetos de infra-estrutura física para administração e uso público dentro de Unidades de Conservação devem estar de acordo com o zoneamento e os critérios definidos no Plano de Manejo;
- 2.11 A aplicação de recursos oriundos de medidas compensatórias de projetos de infra-estrutura do Programa em criação ou implantação de Unidades de Conservação deverá observar os critérios definidos na Lei 9.985/00, que cria o SNUC (art. 36 principalmente) e seu decreto de regulamentação (Nº 4.340/02), bem como demais normas da legislação pertinente (em especial, a Resolução CONAMA 02/96). Entre esses critérios, destaca-se o que determina que os recursos aplicados não poderão ser inferiores a 0,5% do valor total do empreendimento objeto do licenciamento. (consistente com a determinação recente do STF?)
- 2.12 Para projetos de fixação de dunas, as premissas deverão ser a proteção dos mananciais e das comunidades existentes na área e devem ser analisados os impactos indiretos e o custo/benefício ambiental da ação;
- 2.13 Não são elegíveis projetos de engordamento da praia, nem dragagem de corpos de água;
- 2.14 Projetos de recuperação de áreas degradadas deverão restringir-se a passivos ambientais de atividades turísticas ou de obras de infra-estrutura do Programa e deverão cumprir os procedimentos de licenciamento ambiental (se exigido) de acordo com instruções do órgão ambiental competente;
- 2.15 Os projetos de educação ambiental deverão ser precedidos de uma pesquisa amostral visando identificar hábitos, costumes e comportamento da população a ser beneficiada pelo projeto, direcionando os temas a serem tratados pelo projeto;
- 2.16 Os projetos de apoio ou incentivo ao ecoturismo deverão inserir estudos de capacidade de suporte ou de manejo de visitação dos atrativos (ou considerar estudos já existentes). Quando envolver atividade em Unidades de Conservação, o projeto de ecoturismo dependerá da existência (e da concordância) do Plano de Manejo e/ou da anuência do órgão gestor da Unidade;
- 2.17 Projetos de produção de conhecimento técnico-científico (estudo hidrogeológico, estudo de capacidade de carga, etc.) e de instrumental técnico para planejamento e gestão municipal ou estadual (plano de ordenamento ambiental, diagnóstico sócio-ambiental, plano de manejo de UC, monitoramento de qualidade de água etc.) devem contemplar meios adequados de transferência de conhecimento e de dados para as instituições locais que farão uso dos produtos gerados.

3. CRITÉRIOS SOCIO-AMBIENTAIS

- 3.1 Sempre que o projeto contemplar obras que requeiram interferências no entorno, deverá ser elaborado um relatório de análise das interferências (distúrbios de tráfego, pedestres, etc.) e apresentar soluções para mitigação, com seu respectivo custo, a serem incorporados no projeto executivo;
- 3.2 As obras de engenharia e construção do centro administrativo da Unidade de Conservação deverão cumprir as normas técnicas vigentes para a construção de edifícios e instalações, e estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.
- 3.3 A elaboração do projeto deverá incluir CONSULTA PÚBLICA a representantes dos moradores da área de influência do projeto e demais interessados da sociedade civil e do poder público, dando-se a devida divulgação e registro ao(s) evento(s). Os procedimentos para consulta pública deverão ser definidos de acordo com os critérios da legislação (SNUC para as UCs) e do órgão ambiental competente, devendo envolver, no mínimo, uma reunião local com moradores e demais interessados, para apresentação e discussão das alternativas de projeto. O(s) evento(s) deverá(ão) ser devidamente documentado(s), com o registro dos nomes e origem dos participantes e o relato dos resultados obtidos. Na hipótese de haver um Portal na Internet específico para o Programa, o mesmo poderá ser utilizado para uma consulta prévia, anterior ao(s) evento(s).

4. AVALIAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA

A análise deve considerar a integralidade dos projetos, contemplando as ações de curto, médio e longo prazos.

A análise socioeconômica deverá:

- 4.1 Apoiar a definição do dimensionamento ótimo do projeto;
- 4.2 Verificar se a alternativa selecionada é de mínimo custo econômico;
- 4.3 Verificar a sustentabilidade financeira e a viabilidade econômica do projeto.
 - a. As obras propostas deverão ser objeto de um estudo de alternativas que incorporará os custos de investimento e os custos de operação e manutenção para um período de 20 anos. O fluxo deverá ser descontado a taxa de 12% ao ano. A alternativa de mínimo custo será aquela que apresentar o menor valor presente.
 - b. O projeto deverá apresentar seu plano de sustentabilidade financeira indicando a origem dos recursos. Deve-se demonstrar como o equilíbrio financeiro será alcançado com os recursos anuais arrecadados frente aos custos anuais de operação e manutenção do projeto.
 - c. Para os projetos cujos custos excedam US\$ 500mil, deve-se realizar, além dos itens 4.1 e 4.2, uma análise de custo-benefício. Os benefícios poderão ser estimados mediante o uso de uma das seguintes metodologias: avaliação contingente, preços hedônicos, ou pelo modelo do custo de viagem.

- d. Para os projetos de educação ambiental deverá ser verificado o número de pessoas beneficiadas e, seis meses após a realização do projeto, comparar a mudança dos costumes, hábitos e comportamento da população através de nova pesquisa amostral.
- e. Sempre que pertinente, verificar a possibilidade de recuperação dos custos de investimentos e de operação e administração através de taxas e impostos. Nos casos em que a renda da população beneficiária não for suficiente para permitir a recuperação integral dos custos, o município/estado deve alocar em orçamento os recursos necessários para cobrir o déficit.

Deverá ser calculado um coeficiente de impacto distributivo (CID) que mostre a porcentagem de beneficiários de baixa renda na área de influência do projeto. Para o cálculo do CID deverá ser seguida a metodologia do Banco para classificar projetos orientados a reduzir a pobreza - PTI (POVERTY TARGETED INVESTMENT), assim como os limites de renda familiar adotados pelo Banco para definir níveis de pobreza para o Brasil.